



COMARCA DE MONTENEGRO - SEGUNDA VARA CÍVEL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO N°: 018/1.13.0003390-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
JUÍZA PROLATORA: DEISE FABIANA LANGE VICENTE
DATA: 26-10-2015
N° DE ORDEM: /2015

Vistos e examinados estes autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o MUNICÍPIO DE MONTENEGRO afirmando que tem por finalidade compelir o Município a concluir o inventário de bens culturais da cidade, tendo sido apurado que no ano de 1995, o então Prefeito Ivan Zimmer designara Comissão para inventariar os bens culturais de Montenegro, sendo realizado um catálogo preliminar com cem imóveis passíveis de proteção, não tendo prosseguimento a Comissão, e tal passou a ser desconsiderado pelas administrações posteriores, e em outubro de 2008 integrantes da comunidade montenegrina representaram ao Ministério Público informando que inúmeros imóveis já haviam sido demolidos e/ou alterado drasticamente, com perda da memória cultural do Município, sendo solicitado que se desse prosseguimento ao inventário de bens culturais, tendo o Ministério Público envidado esforços em 2009 a 2011 de cobrar do Município que concluisse o aludido inventário, e adotasse medidas de acautelamento com relação aos bens preliminarmente identificados em 1995, não obtendo avanços, e em 06-01-2012 foi demolido, com alvará municipal, o prédio que abrigou a antiga Biblioteca Municipal e que constava na lista preliminar, ensejando



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

2

ação civil pública por improbidade administrativa. Por consequência, foi expedido Decreto nº 5.941/2012 estabelecendo restrições à emissão de alvará de demolição, bem como designou nova Comissão Inventariante dos Bens Culturais do Município, em maio de 2012, inclusive o Município firmara acordo de Cooperação Técnica com o IPHAE, visando a realização de Sistema de Rastreamento Cultural, no entanto, pouco foi feito, e apesar de instado pelo Ministério Público para dar continuidade e de adoção de providências, a administração quedou inerte. Entendeu imprescindível que o Município conclua o inventário de seus bens culturais, não podendo mais permanecer inerte e nem desinteressado. Citou legislação e jurisprudência. Afirmou que não obstante a existência de comissão designada e acordo com o IPHAE, o Município não está dando condições materiais, estruturais e de trabalho para os integrantes da aludida Comissão exercerem seu mister. Requeru antecipação de tutela para determinar que o réu, por intermédio da Comissão Inventariante já constituída para tal fim, e conforme Acordo de Cooperação Técnica firmada com o IPHAE, elabore e conclua, no prazo de 120 dias, o inventário de bens culturais do Município de Montenegro, mediante levantamento cadastral, documental, histórico, iconográfico e fotográfico, sob pena de bloqueio de valores e multa diária. Postulou, ainda, a procedência da ação, com a conversão da medida liminar em definitiva. Juntou documentos.

Foi determinada a notificação na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Notificado, o Município ofereceu manifestação prévia nas fls. 370-1.

Nas fls. 373-4 foi recebida a inicial e deferida a medida liminar, bem como determinada a citação.

O Município agravou da decisão, sendo indeferido o efeito suspensivo (fl. 399).

Na fl. 406 foi certificada a ausência de contestação pelo Município.

O Ministério Público voltou a se manifestar nas fls. 407-8. Juntou documentos.



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

O Município foi intimado para comprovar o cumprimento da medida liminar.

O requerido manifestou-se afirmando possuir nova Comissão inventariante em atividade, inclusive com envio de notificação aos proprietários dos imóveis a fim de cientificá-los de que o imóvel não poderá ser alterado sem prévia autorização municipal. Asseverou que estes proprietários também serão notificados para regularizar situações de prédios irregulares, pretendendo o afastamento da multa e a improcedência da ação. Juntou documentos, sobre os quais foi oportunizada vista ao Ministério Público (fls. 572-3).

Nas fls. 576-605 foram juntados documentos pelo Ministério Público, sendo o Município intimado (fl. 609).

Instadas as partes a especificar as provas que ainda pretendiam produzir, o Ministério Público requereu nova intimação do Município e a realização de audiência.

O Município enviou informações na fl. 617.

Em audiência, o Senhor Prefeito, apesar de intimado, não compareceu, tendo o Ministério Público postulado o julgamento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público na qual pretende compelir o Município a concluir o inventário de bens culturais da cidade.

Primeiramente, incumbe observar que o requerido não apresentou contestação ao feito, tornando-se revel.

No mérito, não se pode olvidar que a Constituição Federal em seu art. 216 que o Poder Público protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de vários instrumentos, como os inventários, registros,



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação, a saber:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)".

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (*in* SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens Culturais e sua Proteção Jurídica. 3^a ed. At. e ampl. Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 104), explica sobre o inventário, a saber:

"(...) é uma forma de proteção que carece de lei reguladora. Independente da lei os órgãos públicos responsáveis pela preservação dos valores culturais podem e devem promover o inventário dos bens, para ter uma fonte de conhecimento das referências de identidade de que fala a Constituição em vigor.

Uma lei que regulamente o inventário não necessita estabelecer o seu procedimento, mas os seus efeitos. É necessário estabelecer que consequências advirão para o bem incluído em inventário. A rigor, já existem inventários de bens culturais. Os museus mantêm inventariadas as obras de determinado autor, por exemplo, nada mais fazem do que um inventário. Falta dizer, na lei, que consequência isso acarretará.

É evidente que a própria existência de inventário tem, como consequência, a preocupação sobre o bem e o reconhecimento de que ele é relevante. Desta forma, o inventário pode servir de prova dos processos de ação



civil pública. Sua realização criteriosa estabelece a relação dos bens culturais portadores de referência de identidade, cujo efeito jurídico é, no mínimo, prova da necessidade de sua preservação, em juízo ou fora dele."

No caso dos autos, o Ministério Público deu conta que o Município até o momento não conta com um inventário de bens culturais, não obstante ter iniciado este ainda em 1995, as administrações municipais posteriores se revelaram omissas quanto à questão, sendo inegável a necessidade de preservação do patrimônio histórico da cidade, como afirmado em nosso Magna Carta, e muito embora o tempo decorrido desde o início do inventário preliminar, a urgência da medida restou justificada face à exposição dos bens de valor histórico ao risco de demolição, destruição e uso indiscriminado, como se constatou inclusive no decorrer do feito (haja vista os prédios situados na Rua Ramiro Barcelos, números 1625 e 2637 - fls. 578-81).

Neste sentido, foi deferida medida liminar no presente feito para o fim de determinar que o réu, por intermédio da Comissão Inventariante constituída pela Portaria nº 6.526/2012, e conforme Acordo de Cooperação Técnica firmado com o IPHAE, elabore e conclua, no prazo de 120 dias, o inventário de bens culturais do Município de Montenegro, mediante levantamento cadastral, documental, histórico, iconográfico e fotográfico, sob e multa diária e pessoal de R\$ 200,00.

O Município agravou da decisão, e o acórdão restou assim ementado:

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO HISTÓRICO E CULTURAL. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. 1. A pretensão do Município de Montenegro de ter reformada a decisão liminar que lhe determinou a realização de inventário de bens culturais no prazo de 120 dias não merece guarida. As provas que instruíram a inicial da ação civil pública apontam para a efetiva urgência da medida e a obrigação de o Município levá-la a efeito, para que haja a preservação do



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

7

patrimônio histórico e cultural da cidade, evitando com isso o risco de demolição, destruição e uso indiscriminado de bens que possam fazer parte daqueles a ser preservados. Inventário do Município de Montenegro que estava em tramitação desde o ano de 1995 sem conclusão. 2. Para a concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela no agravo de instrumento são indispensáveis os requisitos listados na legislação de regência. A ausência de qualquer deles conduz à impossibilidade da providência urgente reclamada. O agravante não demonstrou a presença dos requisitos da verossimilhança e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a revogação da decisão agravada. 3. Consulta do processo na origem (018/1.13.0003390-9) que informou ter havido o descumprimento da medida liminar pelo ente público municipal. Manutenção da decisão agravada. **AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**" (Agravo de Instrumento N° 70057398646, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 26/03/2015).

Com efeito, vale citar, por oportuno o inteiro teor do referido acórdão, que fica fazendo parte integrante da presente sentença como razões de decidir:

Encaminho voto pelo improvimento do agravo de instrumento.

Recordo que o MUNICÍPIO DE MONTENEGRO interpôs o presente agravo de instrumento porquanto inconformado com a decisão de fls. 25-6 nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o ora agravante, na qual pretende liminarmente, à determinação ao ente público municipal, para que elabore e conclua no prazo de 120 dias o inventário de bens culturais do município mediante levantamento cadastral, documental, histórico, iconográfico e fotográfico, sob pena de bloqueio de valores e multa diária de R\$ 500,00 ao Prefeito, julgando-se ao final procedente a ação e confirmando-se a liminar.

Quando recebi o recurso, assim fundamentei:

Recebo o agravo de instrumento porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e dou seguimento, pois a matéria discutida nos autos enseja o pronunciamento do Colegiado.



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

8

De fato, a decisão agravada merece ser mantida pelo menos neste exame primeiro que se procede, pois as provas que instruíram a inicial da ação civil pública apontam que há efetiva urgência da medida e a obrigação de o Município levá-la a efeito, para que haja a preservação do patrimônio histórico e cultural da cidade, evitando com isso o risco de demolição, destruição e uso indiscriminado de bens que possam fazer parte daqueles a ser preservados. O fato de ter havido demora por parte das sucessivas administrações não obscurece a necessidade da preservação, que antes passa pela correta identificação dos bens e sua proteção por meio de legislação.

A multa prevista vai mantida por ora no patamar em que foi fixada, ressaltando-se que só será aplicada em caso de descumprimento do comando judicial de primeiro grau, o que não se espera que ocorra.

Dessa feita, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, dando seguimento ao agravo de instrumento até o pronunciamento definitivo da Câmara.

Intime-se.

(...)

Ademais, peço vênia para reproduzir os fundamentos do parecer lançado pelo Dr. Luiz Fernando Calil de Freitas, Procurador de Justiça:

(...)

A polêmica central do recurso situa-se em torno da possibilidade de concessão de antecipação de tutela, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o agravante, objetivando, liminarmente, que o mesmo elabore e conclua, no prazo de 120 dias, o inventário de bens culturais da municipalidade, mediante o levantamento cadastral, documental, histórico, iconográfico e fotográfico, sob pena de multa diária e pessoal de R\$ 200,00.

Neste quadro, convém referir que o dever de proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural é constitucionalmente imputado a todos os entes da federação, nos termos do art. 23 e §1º do art. 216, ambos da Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

9

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." (grifei).

A disposição constitucional supratranscrita é clara ao estabelecer que não apenas o tombamento é capaz de criar limitação administrativa, visando à proteção do patrimônio cultural, mas, também, inventários, registros, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Ainda, não obstante a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o patrimônio histórico (art. 24, inciso VII, da Constituição Federal), entende-se que o Município, competente para preservá-lo (art. 23, inciso III, da Constituição Federal), também pode legislar quando houver interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Portanto, na presente ação civil pública o que o agravado objetiva é obter provimento judicial no sentido de que Administração Pública cumpra com o disposto na Constituição, adimplindo com sua obrigação.

A propósito, na hipótese do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual n.º 10.116/1994 (que instituiu a Lei do Desenvolvimento Urbano), em seu art. 40, impõe a obrigatoriedade de os Municípios, com apoio e a orientação do Estado e da União, realizarem o inventário de seus bens culturais. Senão vejamos:

"Art. 40 - Prédios, monumentos, conjuntos urbanos e sítios de



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

10

valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, antropológico, paleontológico e científico, de proteção ou preservação permanente, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, não poderão, no todo ou em parte, ser demolidos, desfigurados ou modificados sem autorização.

§ 1º - Para identificação dos elementos a que se refere este artigo, os municípios, com o apoio e a orientação do Estado e da União, realizarão o inventário de seus bens culturais.

§ 2º - O plano diretor ou as diretrizes gerais de ocupação do território fixarão a volumetria das edificações localizadas na área de vizinhança ou ambiência dos elementos de proteção ou de preservação permanente, visando a sua integração com o entorno.

§ 3º - O Estado realizará o inventário dos bens culturais de interesse regional ou estadual."

Dessa forma, diferentemente do sustentado pelo agravante, não há necessidade de ser editada nova lei para que o Município conclua o inventário dos bens culturais, sendo desde logo impositivo tal por força da autoaplicabilidade dessa ferramenta prevista na Constituição Federal e no art. 40 da Lei Estadual n.º 10.116/1994.

(...)

Prosseguindo, destaco que da consulta do processo pelo seu número de origem (018/1.13.0003390-9) no sítio desta Corte, verifiquei que na decisão de 23JUL14 foi identificado o descumprimento da liminar pelo Município de Montenegro e indeferido o pedido de fixação de multa diária contra o Prefeito Municipal.

Já na decisão de 03MAR15 foi designada audiência para 08ABR15, não vindo aos autos qualquer informação que pudesse modificar o convencimento formado na via do presente agravo de instrumento acerca do tema.

Assim, diante do exposto, voto pelo improimento do agravo de instrumento.

Em vista destas considerações, cumpre ainda referir que o Município não vem cumprindo com os termos da decisão liminar, a qual deve ser confirmada. Neste aspecto, os poucos avanços que o requerido informou nos autos foram feitos ainda em 2012, como se verifica na



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

documentação juntada nas fls. 474 e seguintes, vale dizer, edição de Decreto que estabelece restrições à emissão de alvará de licença de demolição, notificações levadas a efeito aos proprietários de bens incluídos já em inventário prévio anterior, e depois disso, nada de concreto foi apresentado pela municipalidade (ao contrário, houve notícias de demolição e alteração de prédios que constavam na lista anexa ao Decreto nº 5.941/2012). O Município sequer compareceu à audiência designada neste feito (fl. 619), evidenciando o completo descaso do requerido para com a matéria.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o MUNICÍPIO DE MONTENEGRO para converter a decisão liminar das fls. 373-4 em definitiva.

Condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais (art. 11, "a", da Lei nº 8.121/85, com redação anterior à Lei Estadual nº 13.471/2010). Deixo de condená-lo na verba honorária, face ao disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, e art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Estando a presente decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, após decorrido o prazo para recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Montenegro, 26 de outubro de 2015.

Deise Fabiana Lange Vicente
Juíza de Direito



OFÍCIO N° 010/2019
2019.

Montenegro, 16 de Julho de

Ao COMPLAD - Conselho Municipal do Plano Diretor
MONTENEGRO/RS

Senhores Conselheiros:

Ao cumprimentá-los, cordialmente, solicitamos vistas ao conteúdo apresentado abaixo.

O Movimento de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Montenegro está trabalhando e lutando pela preservação do Patrimônio de nossa cidade desde 1981. Participantes, durante esse período, foram alterados, mas a luta pelo bem da História e Memória de nosso município continua. Sabemos que "*um povo sem Memória é um povo sem História. E um povo sem História está fadado a cometer, no presente e futuro, os mesmos erros do passado*" (Emilia Viotti da Costa). Povo sem memória, remete também à falta de identidade.

A intenção da presente manifestação que fazemos através de nossa representação, é motivada pela situação de omissão do Conselho Municipal do Plano Diretor (COMPLAD), que é um conselho deliberativo da política territorial do Município. Tendo esse Movimento um representante nesse COMPLAD, não compactuando com o não cumprimento dos prazos previstos na Lei Complementar nº 4.759, de 06 de novembro de 2007, que Reestrutura o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Montenegro.

Considerando:

Título VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. Este Plano Diretor deverá ser revisto no máximo a cada 10 (dez) anos.

Art. 120. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 117. No prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei será elaborado diagnóstico do patrimônio histórico e cultural (grifo nosso), a partir de inventário de bens culturais de interesse e da análise dos riscos de descaracterização física, de demolição ou de abandono.

CAPÍTULO V - INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS

VIII – tombamento;

Art. 119. Deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei os instrumentos de política municipal instituídos neste Plano Diretor.

CAPÍTULO II - INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

V – outorga onerosa do direito de construir;

VI – transferência do direito de construir;

IX – estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV.

Considerando os princípios citados no capítulo II do Art. 6º do Plano Diretor, lei complementar nº 4.759 de 6 de novembro de 2007:

"O Plano diretor de desenvolvimento do Município de Montenegro, instrumento legal básico da política de desenvolvimento e das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico, visa à orientação de atuação do Poder Público e da iniciativa privada e rege-se pelos seguintes princípios:

I- função social da cidade e da propriedade;

II- gestão democrática;

III- sustentabilidade ambiental;

IV- preservação do patrimônio cultural."

Na seção IV, de preservação do Patrimônio Cultural, Art. 16. "O desenvolvimento de políticas de preservação do patrimônio cultural do Município de Montenegro visa à proteção, recuperação e conservação dos bens culturais."

Também o capítulo II, Art. 24, cita "promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural;"

Podemos considerar o que prevê a legislação federal, pois, infelizmente, ainda não regulamentada em nossa cidade, por omissão do poder público.

Considerando o Decreto de Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal em seu art. 216, estabelece que o Poder Público protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de vários instrumentos, como os inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação, a saber:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)".

De acordo as disposições apresentadas acima, consideramos ainda a omissão do Executivo Municipal em seu dever de preservar seu Patrimônio, inclusive ao não elaborar uma legislação para tal, fato já julgado em esfera judicial e pelo qual está pagando multa diária pelo não cumprimento de sentença. (Ação Civil Pública - processo 018/1.13.0003390-9 de 26/10/2015 - TJ 70068866771)

Como consequência dessa situação, somada a outros fatores, citamos ainda fatos graves que vêm ocorrendo. Só para citar um deles, mencionamos denúncia feita ao Ministério Público com número de processo 01610.000.484/2019, de uma empresa privada afetando um bem tombado em nível estadual. Ocorrência que é objeto de denúncia no Ministério Público por que trata-se de área do Complexo da Estação da Cultura, um bem tombado em nível estadual (tombamento no ano de 1983), portanto em data anterior a revisão do Plano Diretor Municipal. Mesmo assim a revisão do plano não incorporou em



seu zoneamento uma área especial ou de proteção para aquele entorno. Tem-se assim, flagrante omissão no dever de fazer por parte de quem o deveria fazer.

Situação análoga à do Cais do Porto das Laranjeiras, igualmente um bem tombado em nível municipal, mas considerado no âmbito das proteções legais possíveis e necessários na legislação do plano diretor.

Citamos também outras ocorrências em que não houve o cumprimento da lei, pois nessas foi fornecida licença de demolição sem o consentimento desse Movimento, como o antigo Armazém Griebeler, antigo Armazém Licks, entre outros.

Sem o amparo legal do Plano Diretor e seus instrumentos - que não foram regulamentados nesta lei - nem definidas as zonas de interesse cultural - o que também é o caso - a situação da manutenção e preservação do Patrimônio Histórico de Montenegro não tem encontrado o efetivo amparo por parte do município. Lembramos, assim, que tal dever é preconizado pela legislação, e seu regramento e acompanhamento municipal cabe, também a esse COMPLAD, que, ao não agir, naquilo que lhe cabe, para regularizar tal situação, poderá ter cogitada sua co-responsabilidade em tal omissão do dever de fazer.

Solicitamos **MANIFESTAÇÃO E PROVIDÊNCIAS** do COMPLAD no sentido de promover a regulamentação dos instrumentos previstos na lei do Plano Diretor e os zoneamentos.

Cordialmente

Ricardo Agádio Kraemer
Presidente do MPPHCM

Letícia Kauer
Vice-presidente do MPPHCM

c/cópia
Promotoria da Justiça Especializada
Comarca de Montenegro.

Para retorno:

051-99169-2160 – Ricardo - e-mail: kraemer.ricardo@gmail.com
051-99557-8264 – Letícia - e-mail: lele@kauer.com.br





OFÍCIO N° 023/2019

Montenegro, 22 de outubro de 2019.

A

*Administração Municipal
Montenegro/RS*

REF.: Propostas para lei do Patrimônio Histórico

Em saudando-vos mui respeitosamente, nos manifestarmos, após análise e discussão interna no Movimento do Patrimônio Histórico de Montenegro, acerca das alterações propostas ao projeto de lei número 08/2019, de 07 de fevereiro de 2019, construído por este movimento em conjunto com administração municipal durante o ano de 2018, apresentado ao legislativo em fevereiro e retirado no dia 28 de fevereiro.

O projeto de lei dispõe sobre a Proteção ao Patrimônio Cultural e Natural do Município de Montenegro, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural e dá outras providências.

Estas são as nossas considerações preliminares, pois que ainda buscamos informações e esclarecimentos maiores na esfera jurídica, acerca de algumas das alterações que identificamos no texto que nos foi remetido:

- Preliminarmente lembramos que, assim como realizado no ano de 2018 e de acordo com o decreto 5.941, de 07 de fevereiro de 2012, a construção do projeto de lei deve ser realizado “com a participação do Movimento de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, a Diretoria de Cultura, o Gabinete e a PGM” (artigo 5º). Entendemos, assim, indispensável a presença também destes setores da administração na discussão, de forma especial o Dr. Rafael Kerber (PGM) e a Diretora de Cultura, Priscila Nunes, pois participaram na elaboração do projeto original.

- Verificamos que, das proposições apresentadas, várias delas, se mantidas, terão como resultado o benefício àqueles que não têm por objetivo preservar patrimônio histórico (objetivo da lei). De outro lado, lamentamos que nenhuma contribuição foi trazida para valorizar e compensar aqueles proprietários de bens que, alinhados com a intenção desta legislação, buscam a preservação de nosso patrimônio.
 - Em relação à algumas das alterações propostas, temos a considerar:
- *Artigo 5º. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico que terá caráter consultivo em relação (e incisos)*

Totalmente inócuo termos um conselho que seja meramente consultivo, que pode – ou não ser consultado e cujas reflexões e orientações podem- ou não serem aceitas e que fica tolhido em seu papel de deliberar. Férdo está o caráter democrático e participativo que deve nortear a ação pública e a função de controle social, uma das diretrizes da política urbana.

Ademais há que se considerar a legalidade de um fundo municipal gerido por conselho que não tem caráter deliberativo.

- *Artigo 7º, inclusão de inciso X- 04(quatro) representantes dos proprietários de bens passíveis de tombamento, indicados pelo prefeito municipal:*

Algumas questões se colocam:

1. Qual o formato do conselho? Não será paritário, nem tripartite. O poder público terá representação de 25% na composição. É legalmente possível?
2. Quais são os bens passíveis de tombamento? Seriam todos os constantes na lista de bens passíveis de preservação? A lista atual se extingue após o inventário. Permanecem os bens registrados no livro tombo (caso dos bens tombados) ou no livro do Inventário Cultural (caso dos bens com alguma restrição).
3. Qual a legalidade/legitimidade de proprietários (pessoas físicas ou jurídicas) estarem livremente indicados pelo prefeito para compor o Conselho, quando os demais integrantes representam entidades? Será legítimo legislar em causa própria, pois que, por óbvio têm interesse particular nas pautas a serem analisadas? Lembramos que todos os cidadãos afetos aos objetivos do conselho, sejam eles proprietários de bens tombados passíveis de preservação ou não, encontram-se ou podem compor o conselho através das entidades já sugeridas no projeto original.

Entendemos como possibilidade acrescentarmos, então, um representante de entidade que do setor imobiliário (talvez ACI-Associação Comercial e Industrial de Montenegro-Pareci Novo), um representante do IAB (Instituto dos Arquitetos do Brasil) e um representante indicado pela poder público (talvez, Secretaria Municipal do Meio Ambiente) a fim de manter a forma tripartite original.

- *Art. 8º, parágrafo 4º: Para a aprovação do relatório realizado pela Comissão inventariante, deverá a resolução ser aprovada por 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho, tendo o Prefeito Municipal, poder de voto total ou parcial.*

Entendemos desnecessário pois que todas as ações da Comissão Inventariante são encaminhados ao Conselho do Patrimônio Histórico (cfme art. 9º, parágrafos 1º e 2º), para deliberação e emissão de resolução. A intervenção do prefeito municipal dá-se sempre que houver recurso, já previsto nos parágrafos 8º e 9º.

- Art. 11: O inventário será realizado pela Comissão Inventariante sobre os Bens Culturais e Naturais de Montenegro, em caráter permanente, com parecer procedente de 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho e concordância do Prefeito Municipal total ou parcial.

Entendemos que o inventário deve anteceder a qualquer tomada de decisão, pois que o somente após a investigação e estudo é que se poderá julgar a conveniência ou não de dar seguimento ao processo de classificação do bem para fins de inscrição no livro tombo (caso dos bens tombados) ou no livro do Inventário Cultural (caso dos bens com alguma restrição). Em relação a intervenção do prefeito municipal temos o mesmo entendimento da questão anterior.

- Art. 11. Parágrafo 7º: O disposto no parágrafo anterior deste artigo NÃO se aplica a obra na vizinhança do imóvel edificado

A sugestão está em desacordo com a legislação nacional de preservação do patrimônio (e também desta lei) pois que o entorno de bem passível de preservação deve ser considerado também. Necessário retornar a redação original.

- Art. 33, inciso I: No caso de infrações relacionadas ao Patrimônio Histórico Cultural as multas em dinheiro serão arbitradas entre 500 e 3.000 URM's pela Comissão Permanente de Planejamento Municipal, que poderá consultar o Conselho e a Comissão que tratam sobre o assunto.

Parágrafo Único. Em caso de demolição do imóvel, sem anuênciia do Poder Municipal, o terreno onde esse se encontra ficará indisponível por 15 (quinze) anos, para atividades como transações de compra e venda, aluguel, emissão de alvarás de construção, demolição e afins. Inciso II: havendo reincidência no caso de intervenção não autorizada, será aplicada a penalidade prevista no inciso I desse artigo.

Acerca da aplicação de multa, entendemos que têm por objetivo inibir o desrespeito à legislação. Também entendemos que deva ter como parâmetro definido em lei, o valor do imóvel e o prejuízo causado ao patrimônio/memória. A proposta apresentada COM CERTEZA não cumpre sua finalidade, pois sugere um valor simbólico, e, ademais, sem qualquer obrigatoriedade de consulta ou ciência ao Conselho do Patrimônio Histórico ou Comissão Inventariante. Haverá que se buscar parâmetros mais reais a partir de outras legislações.

- Art. 35. Poderá ser autorizada a manutenção da fachada e mais dois metros de frente a fundos da construção tombada, para a construção de novo prédio, mediante manifestação favorável dos conselheiros e concordância do Prefeito Municipal.

Não compreendemos a intenção de tal proposição, pois que os procedimentos, possibilidades e orientações para intervenção já estão previstos em artigos anteriores. Inclusive, tal inserção seria mais adequada logo após o artigo 27, devendo serem renumerados os demais artigos.

Sendo o que tínhamos, como sempre, nos colocamos a disposição.

Cordialmente,

Ricardo Agádio Kraemer
Presidente do MPPHCM

Para contato e mais informações:

051-99169-2160 / 051-99557-8264 ou e-mail: patrimoniohistoricomontenegro@gmail.com



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTENEGRO

Ofício nº. DI.00808.01035/2019

Montenegro, 13 de novembro de 2019.

IC.01175.00046/2017

Prioridade: Normal
Entrega: E-MAIL

Excelentíssimo Senhor,
Carlos Eduardo Müller,
Prefeito Municipal de Montenegro,
Rua João Pessoa, 1363,
Montenegro – RS.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, o Ministério Pùblico, por meio da 2ª Promotoria de Justiça, solicita a Vossa Excelência que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

1. As razões pelas quais requereu a retirada de pauta, junto à Câmara Municipal, do Projeto de Lei ° 08/2019, que versava, em síntese, sobre a “Proteção ao Patrimônio Cultural e Natural do Município de Montenegro e a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico; cria o Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural” e

2. Quando pretende reenviar o referido Projeto, indicando um prazo, considerando a notória necessidade de proteção do patrimônio imaterial municipal.

Favor mencionar o número do ofício na resposta e, preferencialmente, enviar de forma eletrônica no Portal do Ministério Pùblico na internet (<http://www.mprs.mp.br/siac>).

Atenciosamente,

GRAZIELA VIEIRA LORENZONI,
Promotora de Justiça, em substituição.

*q. mal
Recebido
13/11*

RUA AMAURY DAUDT LAMPERT, 333 - CEP 95780000 - MONTENEGRO, RS
Fone: (51)36321834 e-mail: mpmontenegro@mp.rs.gov.br /saa

1

20/11/2019

MPRS 016100012762019 - MavenDoc v2r2.3

[Página inicial](#) [Imprimir](#) [Gerar PDF](#)

17 de 18

[Tamanho original](#) [Arrastar página](#) [Selecionar texto sem formatação](#)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MONTENEGRO
Procedimento nº 01610.001.276/2019 — Notícia de Fato

Protocolo n°
0013
pj:1

DESPACHO

Notícia de Fato 01610.001.276/2019

Vistos.

OFICIE-SE ao Município de Montenegro, na pessoa do Sr. Prefeito municipal, para que se manifeste, no prazo de 30 dias, a respeito da suposta omissão na regulamentação dos instrumentos previstos na Lei do Plano Diretor e os zoneamentos. Instrua-se o ofício com cópia do documento das fls. 05 a 08.

Montenegro, 19 de novembro de 2019.

Índice
Busca

Rafaela Hias Moreira Huergo,
Promotora de Justiça.

- [CAPA](#)
- [Juntada de](#)
 - [Ofício](#)
- [Prorrogação](#)
- [Despacho](#)
- [Execução](#)
- [Despacho](#)
- [Execução](#)
 - [PR.0](#)
- [Despacho](#)

Nome: Rafaela Hias Moreira Huergo
Promotora de Justiça — 3409090
Lotação: Promotoria de Justiça Especializada de Montenegro
Data: 19/11/2019 13h38min

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).



OFÍCIO N° 024/2019

Montenegro, 20 de novembro de 2019.

À

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MONTENEGRO
a/c Dra. RAFAELA HIAS MOREIRA HUERGO
 RUA AMAURY DAUDT LAMPERT, 333
 Montenegro/RS

Saudações!

Em cumprimentando-a respeitosamente, externamos nossos votos de reconhecimento pelo trabalho que vem sendo realizado por esta promotoria.

O Movimento de Preservação do Patrimônio Histórico de Montenegro – MPPHM, parte denunciante no **Inquérito Civil número 01610.000.484/2019**, instaurado por esta promotoria em 03 de abril de 2019 manifesta preocupação com a possibilidade de que os danos causados pela denunciada obra, **ainda em andamento**, no entorno da Estação da Cultura continuem a causar dano ainda maior e irreversível ao patrimônio que nos cumpre legalmente preservar.

Assim é que, em sintonia com o anseio e preocupação da comunidade, solicitamos audiência para mais esclarecimentos e acompanhar os procedimentos ainda necessários para a preservação do bem histórico, e, se oportuno e possível, oferecer auxílio para maior celeridade ao processo.

Sendo o que tínhamos a manifestar neste momento,

Ricardo Agádio Kraemer
 Presidente do MPPHM

Para contato e mais informações:

051-99169-2160 / 051-99557-8264 ou e-mail: patrimoniohistoricomontenegro@gmail.com